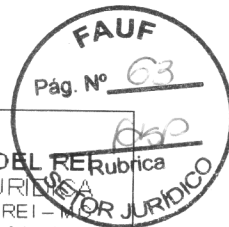


FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI
ASSESSORIA JURÍDICA
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MINAS GERAIS
E-mail: fauf@ufs.edu.br
Telefone: (32) 3379-2575
Fax: (32) 3379-2575



AO SETOR DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF

Parecer n° 24/2014/SEJUR/FAUF
Inexigibilidade 09/2014

PARECER

Solicita a Coordenadora do Projeto CNPQ n. 23, convênio n. 01.12.0157.00, a aquisição de um citômetro de fluxo BD FacSVerse TM com as especificações definidas na solicitação da Empresa Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Argumenta na sua justificativa técnica que “o citômetro de fluxo da marca Dickinson (BD), visto que o mesmo apresenta alto desempenho e robustez para o tipo de pesquisa que será desenvolvida no Campus Centro Oeste Dona Lindu (CCO), UFSJ. Além disso, este equipamento conta com itens exclusivos importantes para a análise que faremos em nossas pesquisas, tais como: ...”.

A regra para contratações com recursos públicos é a utilização do procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende, conforme se depreende da justificativa do Coordenador, referindo-se a um fornecedor específico.

A inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Inferre-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Instruem o processo de importação o Convênio firmado, a proforma traduzida, a solicitação/justificativa técnica, a justificativa de preço, a documentação de regularidade fiscal e declaração de exclusividade.

Sendo assim, diante dos argumentos acima dispendidos e da análise da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

1. Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;
2. Os documentos de fls. 45 e 47 deverão ser atualizados.






Considerando que o procedimento baseia-se na Lei 8.010\90 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, deverá o coordenador do projeto, observando rigorosamente tal mandamento, responsabilizando pela utilização do bem apenas para os fins destinados legalmente.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8666/93.

Diante dos argumentos acima, após regularização das pendências, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via inexigibilidade licitatória.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 30 de junho de 2014.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica
OAB/MG 111.350